

# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



LEI Nº 662/2005

Data: 08/06/2005

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE EXEMPLO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de **PRANCHITA (PR)**, da **Administração Direta (PREFEITURA MUNICIPAL)** e da **Administração Indireta (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA)** relativo ao Exercício Financeiro de 2006.

Art. 2º- A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º- Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º- As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º- A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Emenda Constitucional nº 25;

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25;

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2005, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 12 - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas quanto à sua natureza far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1º - Será permitido a elaboração do orçamento em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido no momento da remessa da proposta orçamentária.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 16 - A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação,

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2006 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

Art. 19 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§ 1º - Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média a ½ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º - Independará de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 - São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos na Lei Municipal nº 498 de 07/04/1999 e suas alterações.

Art 21 - A proposta orçamentaria do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2006 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2005.

§ 1º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

§ 2º - Até o dia 05 do mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas realizadas.

Art. 22 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2006 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2005.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art 23 - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2006 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2005 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 25 - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;
- IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art 27.- Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da **Administração Direta e Indireta** e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 28 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art 30 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Contribuição de Melhoria, a ser concedida através de lei específica no exercício de 2006 no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 31 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Art 32 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m<sup>2</sup>, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até vinte por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Art 33 – Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art 34. – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art 35. – Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art 36.- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total geral do orçamento fiscal, nos termos da legislação vigente;

IV transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.;

V - proceder o remanejamento de dotações do orçamento de um para outro elemento de despesa e/ou de uma para outra fonte de recurso dentro do mesmo projeto ou atividade, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III.

Art. 37 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concercente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 38 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 39 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art 40 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2006, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41 - O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 42 - Considerando a atipicidade do primeiro ano de mandato quanto a compatibilidade dos prazos de remessa para a apreciação do Legislativo dos projetos de lei da LDO e do PPA, fica autorizado o Executivo Municipal a proceder através de decreto, a adequação do Anexo de Metas e Prioridades integrante desta lei à estrutura das ações e programas constantes do Plano Plurianual 2006/2009 a ser aprovado neste exercício.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM 08 DE JUNHO DE 2005.**



**IVA MAGNANI**  
**Prefeita Municipal**



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



ANEXO À LEI N.º 662/2005

## ANEXO I

### Anexo de Metas e Prioridades

Prioridades para a elaboração e Orçamento Fiscal – Exercício Financeiro de 2006, por Programas de Governo:

#### 0000 – ENCARGOS ESPECIAIS

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Amortização do Principal e Encargos da Dívida Interna (dívida fundada) Contratos	Global	Não Mensurável
- Precatórios Judiciais;	Precatório	Não Mensurável
- Contribuição para formação do PASEP.	Percentual s/ Receita	Não Mensurável
- Amortização do Principal e Encargos de Parcelamento junto ao INSS e PASEP	Global	Não Mensurável

#### 0101 – GESTÃO LEGISLATIVA

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Atividades do Legislativo Municipal;	Sessões Legislativas	50
- Equipamento da Câmara Municipal;	Quantidade	02

#### 0401 – SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Manutenção do Gabinete do Prefeito	Global	Não Mensurável



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



- Administração da Secretaria Executiva e Departamento de Administração Geral	Global	Não Mensurável
- Atividades do Departamento de Controle Interno.	Global	Não Mensurável
- Administração da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário	Global	Não Mensurável
- Administração da Secretaria de Educação Cultura e Esportes	Global	Não Mensurável
- Administração da Secretaria de Saúde e Promoção Social	Global	Não Mensurável
- Administração da Secretaria de Viação , Obras e Urbanismo	Global	Não Mensurável

## 0402 - APOIO ADMINISTRATIVO

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Atividades da Assessoria Jurídica	Quantidade	Não Mensurável
- Atividades da Assessoria de Compras e Licitação	Quantidade	Não Mensurável
- Atividades do Departamento de Administração	Não Mensurável	Não Mensurável
- Atividades da Secretaria de Recursos Humanos	Quantidade	Não Mensurável
- Treinamento e Capacitação de Servidores	Quantidade	20
- Publicação e Divulgação Oficial	Quantidade	Não Mensurável
- Renovação da Frota de Veículos da Administração	Quantidade	04
- Construção e Ampliação de Edificações Públicas	Quantidade	03
- Apoio a Entidades Municipalistas	Quantidade	03
- Subvenção a APAE E CASA FAMILIAR RURAL	Não Mensurável	02



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



## 0403 - GESTÃO FINANCEIRA E CONTROLE INTERNO

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Atividades do Departamento de Finanças	Quantidade de	Não Mensurável
- Melhoria na Sistema de Processamento de Dados	Quantidade de	02

## 0404 - ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Atividades da Divisão de Receita	Quantidade de	90%
- Recadastramento da Base de Dados	Quantidade de	100%

## 0801 - VIVER COM DIGNIDADE

-	Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
-	Atividades de Promoção Social	Quantidade de	Não Mensurável
-	Apoio a Entidades de Assistência ao Idoso	Quantidade de	01
-	Apoio a População Carente	Quantidade de	320
-	Obras de Assistência Social	Quantidade de	01
-	Apoio a Entidades de Assistência a Deficientes	Quantidade	35
-	Assistência Social -	Quantidade de	320
-	Apoio a Entidades de Assistência Social	Quantidade de	15
-	Apoio a Geração e Complementação de Renda	Quantidade de	100

# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



## 0802 - FUTURO MAIOR

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
Ações de Assistência a Criança e Adolescente	Quantidade	100
Apoio a Maternidade e Infância	Quantidade	80
Manutenção das Ações do Projeto PIÁ	Quantidade	100
- Manutenção do Conselho Tutelar	Global	Não Mensurável
Apoio a Criança e Adolescente	Quantidade	100
Atenção a Criança - PAC/FAZ	Quantidade	80

## 0803 - COMUNIDADE EM AÇÃO

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
Centro Comunitário de Formação	Percentual	100%
Apoio Associações Comunitárias	Quantidade	20
Ações do Conselho da Comunidade	Global	Não Mensurável

## 0901 - PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
Encargos com Inativos e Pensionistas	Quantidade	Não Mensurável
Encargos Previdenciários da Administração	Quantidade	Não Mensurável

## 1001 - SAÚDE COM QUALIDADE DE VIDA

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Administração da Secretaria de Saúde	Não Mensurável	Não Mensurável
- Atividades de Assistência Médica e Sanitária	Quantidade	2,5



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



- Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial	Quantidade	9.400
- Equipamentos e Veículos Saúde Pública	Quantidade	03
- Farmácia Básica	Quantidade	9.400
- Complementação Nutricional	Quantidade	360
- Ações de Vigilância Sanitária	Quantidade	2.200
- Assistência Especializada - Consórcio Intermunicipal	Quantidade	350
- Manutenção de Campanhas de Combate e Prevenção	Percentual	95%
- Construção de Módulos Sanitários	Unidade	20
- Treinamento e Capacitação de Servidores da Saúde	Quantidade	20
- Ações do Programa da Saúde da Família	Percentual	100%
- Ações do Programa de Agentes Comunitários	Percentual	100%

## 1201 - EDUCAÇÃO PARA TODOS

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Ampliação da Rede Física de Ensino Fundamental	Quantidade	01
- Manutenção do Ensino Fundamental	Quantidade	130
- Manutenção do Transporte Escolar	Quantidade	950
- Manutenção da Merenda Escolar	Quantidade	1250
- Apoio ao Ensino Superior	Quantidade	40
- Manutenção da Educação Especial	Quantidade	20
- Melhorias em Unidade de Educação Especial	Quantidade	01
- Manutenção do Ensino Supletivo	Quantidade	30
- Apoio a Execução do PDDE	Quantidade	03
- Laboratórios de Informática em Escolas	Quantidade	02
- Distribuição de Kits Escolares	Quantidade	1250
- Veículos para o Transporte Escolar	Quantidade	03
- Capacitação e Treinamento de Professores	Quantidade	60

## 1202 - EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHE

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Manutenção das Creches Municipais	Quantidade	40
- Manutenção do Ensino Pré-Escolar	Quantidade	100



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



## 1301 - CULTURA E ARTE

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Atividades da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes - Manutenção das Ações relacion. A Cultura e Esporte	Não Mensurável	Não Mensurável
- Atividades a cargo da Biblioteca Pública	Não Mensurável	Não Mensurável
- Ampliação do Acervo da Biblioteca Pública	Quantidade	500
- Apoio a Eventos e Promoções Culturais	Quantidade	10

## 1401 - CIDADANIA GLOBAL

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Apoio a Documentação do Cidadão	Quantidade	250
- Apoio a Assistência Jurídica ao Cidadão	Quantidade	30

## 1501 - SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E URBANISMO

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Pavimentação e Recapeamento de Vias Urbanas	Kilômetro	05
- Sinalização de Vias Urbanas	Kilômetro	03
- Manutenção e conservação de vias urbanas	Kilômetro	05
- Arborização e Paisagismo Urbano	Quantidade	200
- Manutenção de praças, parques e paisagismo;	Quantidade	03
- Construção do Terminal Rodoviário	Percentual	100%
- Construção de Muros e Passeios - Zona Urbana	Metros Lineares	Não Mensurável
- Terminais e Abrigos em Pontos de Ônibus	Quantidade	02
- Manutenção do Transporte Coletivo	Quantidade	Não Mensurável
- Manutenção da Coleta de Lixo Urbano	Quantidade	300



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



- Manutenção de Iluminação Pública	Quantidade	500
- Manutenção de Cemitérios	Quantidade	Não Mensurável
- Ampliação e Melhoria do Sistema de Iluminação	Kilômetro	01
- Ampliação da Rede de Eletrificação Urbana	Kilômetro	01
- Instalação de Parques Infantis	Quantidade	01
- Melhoramentos Torre Retransmissão TV	Quantidade	01

## 1502-NOSSO ESPAÇO

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Imóveis e Obras Preliminares Nosso Espaço	Quantidade	Não Mensurável
- Construção de Obras de Esportes e Lazer	Quantidade	Não Mensurável
Construção do Centro de Eventos	Percentual	100%
Construção do Espaço Cultural	Percentual	100%
- Manutenção do Programa Nosso Espaço	Não Mensurável	Não Mensurável

## 1601 - MORAR BEM

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Apoio a Construção de Núcleos Habitacionais	Quantidade	50
- Apoio a Construção de Núcleos Habitacionais Rurais	Não Mensurável	Não Mensurável
- Projeto Favela Jamais	Quantidade	50
Apoio a Construção da Casa Própria	Quantidade	40
- Aquisição de Imóveis	Quantidade	Não Mensurável



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



## 1701-SANEAMENTO BÁSICO

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Sistema de Esgotos Sanitários	Percentual	30%
- Canalização de Córregos Urbanos	Metros Lineares	400
- Ampliação e Melhorias Abastecimentos de Água	Quantidade	50
- Sistema de Galerias Pluviais	Metros de Galeria	1.000

## 1801-PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Usina de compostagem de lixo Orgânico	Percentual	50%
- Equipamentos/Instalações para Reciclagem de Lixo	Quantidade	50%
- Atividades de Preservação Ambiental	Não Mensurável	Não Mensurável
- Obras de Recuperação Ambiental	Quantidade	Não Mensurável
- Construção de Abastecedouros Comunitários	Quantidade	06
- Manejo e Preservação de Micro-Bacias Hidrográficas	Não Mensurável	Não Mensurável

## 2001-PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Apoio ao Produtor Rural	Quantidade	1150
- Patrulha de Assistência Mecanizada	Quantidade	03
- Atividades em Parceria com a EMATER	Não Mensurável	Não Mensurável
- Distribuição de Sementes e Matrizes	Quantidade	Não Mensurável
- Manutenção do Viveiro de Mudas	Quantidade	Não Mensurável
- Apoio a Comercialização da Produção	Quantidade	Não Mensurável

# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



- Calagem e Conservação de Solos	Toneladas	1.500
- Veículos e Equipamentos Extensão Rural	Quantidade	01
- Projeto Casa do Colono	Quantidade	100%
- Administração do Depto de Desenv. Agropecuário	Não Mensurável	Não Mensurável

## 2201 - NOVOS EMPREGOS

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Obras de Fomento a Produção Industrial	Quantidade	08
- Ações de Promoção e Industrialização	Quantidade	Não Mensurável
- Apoio a Atividades da Agência do Trabalho	Quantidade	70
- Cursos de Treinamento e Qualificação do Trabalhador	Quantidade	Não Mensurável
- Atividades de Apoio a Microempresa	Quantidade	Não Mensurável
- Incentivos a Atividades Comerciais	Quantidade	Não Mensurável

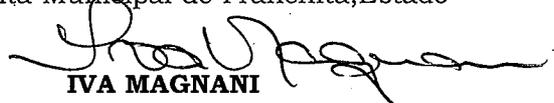
## 2701 - ESPORTE POR ESPORTE

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Obras de Infra-estrutura para Prática de Esportes	Quantidade	02
- Apoio a Jogos e Eventos Esportivos	Quantidade	Não Mensurável
- Atividades da Divisão de Esportes	Não Mensurável	Não Mensurável

## 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Prioridades	Unidade Medida	Quantificação
- Reserva de Contingência	Percentual s/RCL	5%

Gabinete da Prefeita Municipal de Pranchita, Estado do Paraná em data de 08 de Junho de 2005.

  
**IVA MAGNANI**  
Prefeita Municipal